



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000025/2001-98
Recurso nº. : 133.184
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : KLEBER SANT'ANA SCHAPER
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.208

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.- Comprovado o recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, se restabelece o valor pleiteado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por KLEBER SANT'ANA SCHAPER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES e, momentaneamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13634.000025/2001-98
Acórdão nº : 106-13.208

Recurso nº. : 133.184
Recorrente : KLEBER SANT'ANA SCHAPER

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 2/5, exige-se do contribuinte um imposto de R\$ 2.608,63, mais multa de ofício e acréscimos legais, face a glosa do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.160,46 registrado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano calendário 1998.

Tempestivamente, o interessado apresenta impugnação de fls. 1, instruída pelos documentos de arrecadação (DARF) de fls. 8/10, e comprovante de rendimentos de fls. 11.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora decidiram, por unanimidade de votos, manter a exigência, decisão de fls. 20, sob os fundamentos transcritos a seguir:

- O contribuinte alega que houve retenção do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 2.064,33, no ano-calendário de 1998. E, para comprovação do arzoado, apresentou o Darf de fls. 8/10.
- O autor dos aludidos recolhimentos, FRIDOLINO SCHAPER, CPF 012.916.536-00, como reporta o próprio Auto de Infração (fl.4), é pai do autuado, que também se apresenta como sue empregador no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, à fl.11. Não há como inferir, todavia no exame dos Darf, que os valores ali consignados refiram-se à retenção de imposto de renda na fonte vinculado a rendimentos percebidos pelo impugnante.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13634.000025/2001-98
Acórdão nº : 106-13.208

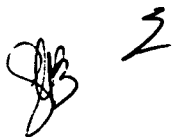
- Outro fato que obsta a consideração solicitada pelo impugnante, consiste na ausência de DIRF, conforme consultas de fls. 18 e 19, tanto em pesquisa do beneficiário (autuado) quando do declarante (empregador).
- Os recolhimentos efetuados, portanto, já que inexistentes provas cabais do peticionado, pode referir-se a pagamentos produzidos pelo pai do contribuinte a outro(s) empregado(s), no decorrer de 1998.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fls.25) e, dentro do prazo legal, seu procurador (doc. de fls.31) protocolou o recurso de fls. 26/30, acompanhado dos documentos de fls. 32/93 e Termo de Arrolamento de Bens de fls.94.

Argumenta, em resumo:

- O recorrente apresentou os documentos comprobatórios da retenção de impostos na fonte durante o ano de 1998 .
- Ao DARF's servem para provar o alegado, a autoridade julgadora *a quo*, por mera suposição hipotética, manifestou sua convicção no seguinte parecer: *podem referir-se a pagamentos produzidos pelo pai do contribuinte a outro empregado no decorrer de 1998.*
- A decisão da impugnação não se deu por convicção de base concreta, foi lastreadas por ilações hipotéticas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13634.000025/2001-98
Acórdão nº : 106-13.208

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora


O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Os documentos apresentados pelo recorrente as fls.46/76 confirmam o recolhimento do imposto na fonte no valor de R\$ 2.064,23 pleiteado na declaração de ajuste anual, pertinente ao ano – calendário de 1988.

Comprovada a retenção e o recolhimento, e sob a luz do § 1º do art.845 do R.I.R/99, que assim preceitua:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º). (grifei)

Voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer o valor pleiteado como imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.064,23. 

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO